



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031096-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é parte recorrente Eulina José dos Santos Paixão, é a parte recorrida Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23057

Agravo de instrumento nº: 2031096-28.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Bauru

Foro de origem: Foro de Bauru

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Arthur de Paula Gonçalves

Agravante: Eulina José dos Santos Paixão

Agravado(a): Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Associação. Cumprimento de sentença. Insurgência contra r. Decisão que indeferiu a penhora de crédito que a Agravada possui com o INSS. Reforma impertinente. Penhora de crédito da Agravada perante o INSS deve ser medida subsidiária. Ausência de exaurimento de todos os meios disponíveis para localização de patrimônio passível de penhora, visto que não se diligenciou pelos demais sistemas eletrônicos postos à disposição pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Medida desproporcional de penhora baseada em suposto contrato firmado entre a parte executada e entidade diversa, que não foi efetivamente demonstrado nos autos.

Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 101/102 dos autos de origem, que em ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a penhora de crédito que a Agravada possui com o INSS.

Agravo de Instrumento nº 2031096-28.2025.8.26.0000 - Voto nº: 23057*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese: i) justifica-se tal pedido de penhora de créditos, pois, a Agravada firmou com o INSS acordo de cooperação técnica que resulta em prestação de serviços por parte dela em favor dos beneficiários do INSS que se interessam pela adesão e em contrapartida esses beneficiários do INSS tem descontados em seus benefícios uma contribuição associativa, cujo valor é repassado pelo INSS a Agravada, conforme cópia do acordo em fls. 55/73 dos autos de origem; ii) a penhora dos repasses de descontos feitos pelo INSS à Agravada, enquanto medida equiparada a penhora de parte do faturamento da devedora, tem previsão legal no inciso X do artigo 835 e no artigo 866, ambos do Código de Processo Civil.

Pugna pela penhora de crédito da Agravada perante o INSS e determinar a expedição de ofício a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (DIRBEN).

Recurso processado sem efeito suspensivo. Sem preparo (justiça gratuita).

Sem resposta da parte agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

"1. Indefiro o pedido de páginas 53/54 para penhora dos repasses de descontos feitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à parte executada, equiparada a penhora de parte de faturamento, que se mostra açodado, uma vez que no caso dos autos foram realizadas diligências, a pedido da parte exequente, apenas pelos sistemas Sisbajud e Sniper, visando a localização de ativos financeiros e bens em nome da parte executada, mas que resultaram infrutíferas.

2. Desta forma, apesar das diligências acima, a parte exequente não exauriu todos os meios disponíveis para localização de patrimônio passível de penhora, visto que não se diligenciou pelos demais sistemas eletrônicos postos à disposição pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nem sequer apresentou comprovante da não existência de outros bens, sobretudo imóveis, em nome da parte executada em outras comarcas, que ela mesma poderia realizar pelo sistema Arisp ou mesmo por meio de pesquisa perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra, ficando advertida a parte exequente que basta acessar o sítio eletrônico para obter as informações necessárias, sem necessidade de intervenção judicial, devendo arcar com os eventuais custos necessários para obtenção das pesquisas.

3. Por fim, mostra-se desproporcional a penhora baseada em suposto contrato firmado entre a parte executada e entidade diversa, isto porque a investigação pretendida é providência que a parte exequente deve fazer pelos meios legais, e o juízo não têm o dever de agir à penhora do que não tiver sido comunicado e efetivamente demonstrado nos autos."

No caso, a pretensão recursal não merece prosperar, uma vez que a penhora de crédito da Agravada perante o INSS deve ser medida subsidiária.

Certo que a parte recorrente não exauriu todos os meios disponíveis para localização de patrimônio passível de penhora, visto que não se diligenciou pelos demais sistemas eletrônicos postos à disposição pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, deve ser observado que a parte agravante poderia realizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pesquisas de bens da agravada pelo sistema Arisp ou mesmo por meio de pesquisa perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra.

Ainda mais, deve ser ressaltado que se mostra desproporcional a penhora baseada em suposto contrato firmado entre a parte executada e entidade diversa, que não foi efetivamente demonstrado nos autos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)